



Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº PLC 0010.9/2021

O artigo 35 do PLC 0010.9/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:

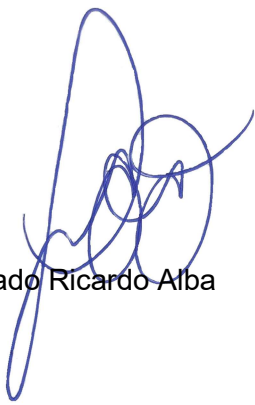
Art. 35. O art. 73 da Lei Complementar nº 412, de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 73. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do RPPS/SC será calculada a partir do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, e será equivalente a uma cota familiar de:

I - 100% (cem por cento) do limite máximo do RGPS; e

II – 70% (setenta por cento) do valor que ultrapassar o limite definido no inciso I deste artigo, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o limite de 100 % (cem por cento).

Sala de Sessões



Deputado Ricardo Alba



JUSTIFICATIVA

A Emenda tem por fim ampliar a cota familiar da pensão por morte de 50% (cinquenta por cento), para 100% (cem por cento) do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social, e 70% (oitenta por cento) do valor excedente. Tal proposta tem por objetivo adequar o tratamento conferido aos pensionistas às características da massa de segurados do RPPS/SC.

A fixação da cota familiar da pensão por morte em 50% (cinquenta por cento), conforme proposto no texto do Projeto de Lei Complementar, ignora a realidade da atual composição familiar brasileira e, sobretudo, a realidade da família catarinense.

Segundo dados do IBGE, a taxa de fecundidade média da população brasileira é de 1,72 filhos por mulher. Em Santa Catarina, esse número é ainda menor (1,57). Disso decorre que, como regra, a família brasileira é estruturada, hoje, com menos de quatro indivíduos (3,72 exatamente, considerando-se o casal e a média de filhos). A família catarinense é ainda menor: 3,57 indivíduos (casal e média de filhos).

Na mesma linha e ainda de acordo com dados do IBGE, o tamanho médio da família brasileira, em 2008, não ultrapassava o índice de 3,30 indivíduos.

Logo, é possível presumir também que, na esmagadora maioria das famílias seguradas pelo RPPS/SC, em caso de falecimento do provedor, serão habilitados como dependentes previdenciários para fins de recebimento de pensão por morte menos de três dependentes (2,72, se considerada a composição familiar pela taxa média de fecundidade ou 2,30, se considerado o tamanho médio da família brasileira).

Nesse contexto, aplicando-se a sistemática prevista no texto do PLC n. 0010.9/2021, com cota familiar de 50% (cinquenta por cento) e cotas individuais de 10% (dez por cento), é necessária a existência de conjunto familiar composto por, pelo menos, 5 (cinco) dependentes previdenciários para que o benefício da pensão por morte corresponda a 100% da base de cálculo, o que, definitivamente, está longe de representar a realidade da família brasileira e principalmente da família catarinense.

Por isso, é imperiosa a majoração do percentual da cota familiar para, a fim de permitir que a família brasileira, na média composta por pouco mais de 2 dependentes previdenciários, possa fazer jus ao percentual de pensão por morte próximo a 100% (cem por cento) da base de cálculo do benefício. Aliás, vale ressaltar que essa era a regra que vigorava no RGPS até o advento da Lei n. 9.032 de 1995. Portanto, não se trata de inovação, mas sim de restabelecimento de sistemática já experimentada.

Não se ignora a necessidade de evitar que a taxa de reposição de renda na pensão por morte seja maior que aquela percebida pelo conjunto familiar antes do falecimento do segurado provedor, em termos *per capita*. Entretanto, é preciso ter em mente que, antes mesmo da aplicação das cotas (familiar e individual), a base de cálculo da pensão pode sofrer sensível redução, em razão da forma de cálculo do benefício de aposentadoria (art. 70 da Lei Complementar n. 412/2008). As cotas, como regra, incidirão sobre base já reduzida. Assim, ainda que as cotas (familiar e individual), quando somadas, alcancem um percentual nominal de



100% da base final de cálculo (o que, pela proposta atual, dificilmente ocorrerá), isso não conduzirá a uma taxa de reposição de renda igual ou maior do que aquela recebida pelo conjunto familiar antes da morte do segurado provedor.

Impende rememorar a regra disposta no artigo 24 da EC n. 103/2019, que, em regra, veda a acumulação de pensões com benefícios de aposentadoria, impondo em seu § 2º cálculo percentual de redução do valor do menor benefício. Assim, acaso o pensionista perceba aposentadoria (quer do RGPS quer do RPPS/SC), já sofrerá uma expressiva redução em um de seus benefícios. Manter a cota familiar nos parâmetros do projeto acarretará uma dupla penalidade ao pensionista, minorando seu benefício de pensão e, caso o benefício de pensão seja maior do que o de sua aposentadoria, reduzindo também seus proventos aposentatórios.

Ante o exposto, solicitamos aos eminentes colegas a devida análise e reflexão para que se acate esta proposta de emenda.

Deputado Ricardo Alba